

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO – SP**

Direito de resposta

Rito especial previsto na Lei Federal nº 13.188/15

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, com endereço eletrônico publicacoes@teixeiramartins.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem (**doc. 01**), com fundamento no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e ainda nos artigos 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 2º e seguintes, da Lei nº 13.188/2015 (“LDR”), para propor a presente

AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.865.757/0001-02, sediada na Rua Lopes Quintas, nº 303, Jardim Botânico, CEP 22460-901, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**I - DO PROGRAMA “FANTÁSTICO” – PROVAS x INSTRUÇÃO
PROCESSUAL**

1. No decorrer de seu programa “FANTÁSTICO”, apresentado em 16 de julho de 2017, a RÉ entendeu por bem expor os detalhes processuais da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (**doc. 02**), que trata da acusação contra o ex-presidente LULA, em decorrência de supostos atos de corrupção e lavagem de dinheiro, e da aquisição do apartamento *Triplex* localizado no Guarujá - SP.

2. Na citada reportagem, o “FANTÁSTICO” tenta explicar “**OS TIPOS DE PROVAS** usados por Moro para chegar a essa decisão inédita”. (grifou-se)

3. No entanto, o que se vê em referida matéria jornalística é uma tentativa rasa de tentar explicar conceitos jurídicos sedimentados, o que acabou **INDUZINDO A ERRO O TELESPECTADOR**, em total afronta ao parágrafo primeiro, artigo primeiro, da Lei 13.188/2015, que dispõe sobre o “direito de resposta”, a saber:

“Art. 1º

*§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, **AINDA QUE POR EQUÍVOCO** de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. (grifou-se)*

4. No decorrer do programa, e de forma pueril, o “FANTÁSTICO” tenta explicar algo que é complexo até mesmo para os profissionais do Direito, a **instrução processual**.

5. Ato contínuo, a Ré afirma, de forma rasa e até mesmo infantil, que “ (...) o juiz Sérgio Moro usou três tipos de provas: documentais, testemunhais e periciais”.

6. A partir daí, o programa “FANTÁSTICO” **embaralha** conceitos jurídicos importantes, induzindo a erro o telespectador, uma vez que não faz distinção de “provas”, “meios de prova” e “instrução processual”. Neste momento, “ainda que por equivoco”, é totalmente suprimido o artigo 369 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 369.

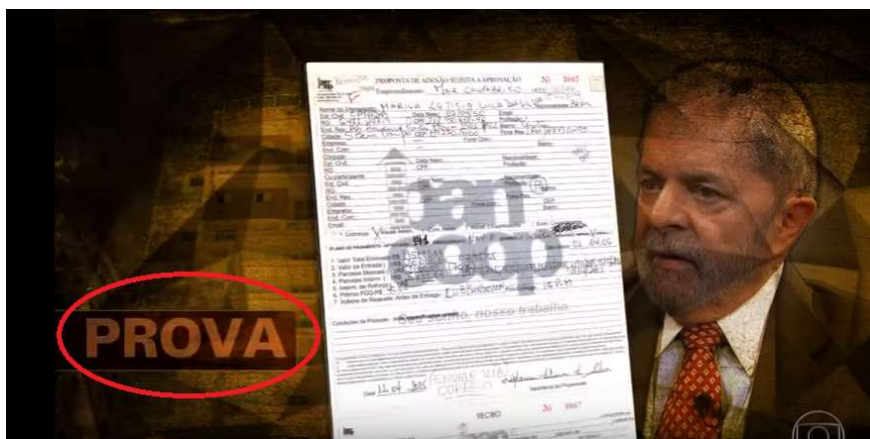
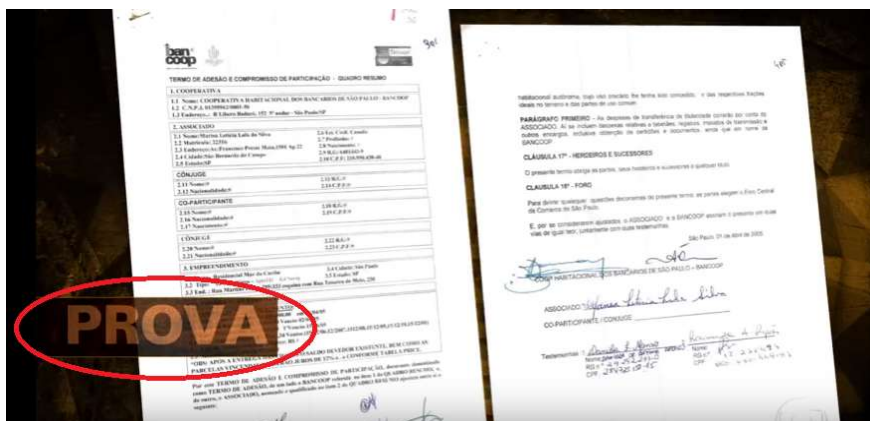
*“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, **PARA PROVAR A VERDADE DOS FATOS** em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.* (grifou-se)

7. O programa “FANTÁSTICO”, por dolo ou equívoco, acabou induzindo a erro o telespectador, uma vez que reitera (inúmeras vezes) a palavra “**PROVA**”.

8. Ora, Excelência, ao repetir e frisar inúmeras vezes a palavra “prova”, o telespectador (que é um *homem médio*, e não um operador do Direito) acaba sendo levado a uma **conclusão equivocada do processo**, uma vez que a então chamada “PROVA”, na verdade significa “**MEIOS DE PROVA**” (no decorrer de uma instrução processual).

9. Nesse sentido, o telespectador, ao visualizar inúmeras vezes a palavra “PROVA”, acaba por entender que se tratam realmente de **PROVAS, concretas, perenes e irrefutáveis**.

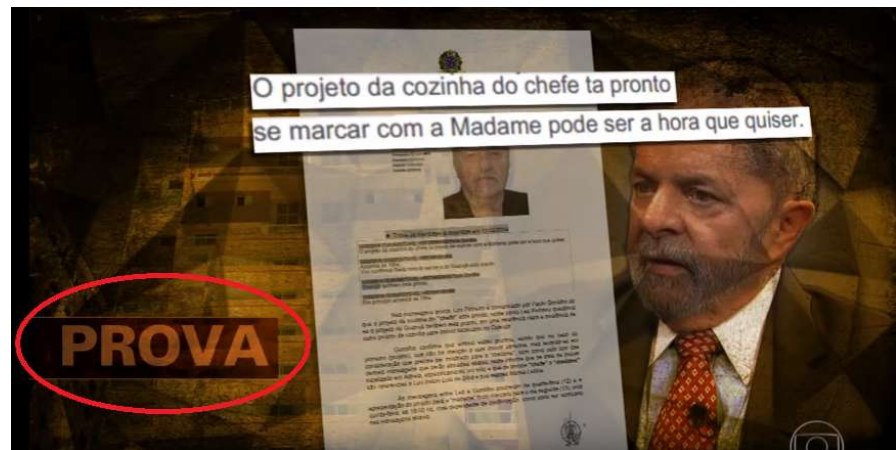
10. No decorrer do programa, várias cenas acabam induzindo a erro o telespectador, grafando a palavra “**prova**”, em vez de “**meio de prova**” (ou simplesmente “instrução processual”), como nos exemplos abaixo: (destaques nossos)



São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
 R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
 Centro | 20010-904
 Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel./Fax: 55 61 3326-9905



(transcrição de [mensagens de celular](#))

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel. + 55 11 3040 3210

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel. + 55 21 2852 8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Ass. Sul | 70070-025

11. Desta forma, ao apenas utilizar a palavra PROVA a Ré, através do programa “FANTÁSTICO”, suprimiu lições basilares do direito processual brasileiro, lembrando que “(...) *os fatos deverão chegar ao seu conhecimento por meio de um conjunto de atividades de todos os sujeitos processuais, voltadas à **FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO** a respeito da verdade das alegações feitas pelas partes. A esse conjunto de atividades dá-se o nome de **instrução processual**, porque visam a ‘instruir, preparar o juiz para decidir’, **ganhando relevo o conceito de prova**”.*

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, p. 638).

12. Por fim, apenas reiterando, tais atitudes da Ré, “*ainda que por um equívoco*”, induziram a erro o telespectador, tratando “meios de prova” como “provas irrefutáveis”, além de pré-julgar eventuais recursos do ora Autor, e tratando **como se já houvesse o competente transito em julgado da sentença condenatória**.

II – DAS AFIRMAÇÕES TENDENCIOSAS VEICULADAS PELA RÉ

13. Além de uma reportagem rasa e que distorce conceitos jurídicos importantíssimos, a **reportagem de 13 minutos e 16 segundos de duração** se dedicada exclusivamente a reforçar aspectos de uma sentença condenatória proferida contra o AUTOR, **AINDA SUJEITA A RECURSOS**. Ou seja, **tratou de uma condenação de primeiro grau como se fosse definitiva, além de ter buscado reforçar aspectos da decisão, supervalorizando-a**.

14. Prova disso é que **os primeiros 9 minutos da reportagem são dedicados exclusivamente a defender a sentença** (misturando conceitos de “prova”, “meios de prova” e “instrução processual”), colocando os fundamentos do juiz como se fossem verdades absolutas, além de intercalar trechos da decisão com opiniões meritórias emitidas por dois advogados que **não participaram dos atos processuais**.

Diga-se, estes dois advogados apenas tecem comentários que poderiam ser utilizados em qualquer processo, uma vez que são comentários rasos e superficiais, a fim de tentar explicar alguns poucos conceitos jurídicos.

15. A **TENDENCIOSIDADE** da reportagem fica evidente também pelo uso de recursos gráficos sensacionalistas para conferir credibilidade à decisão judicial. Diz a reportagem: “*O juiz Sérgio Moro usou três tipos de **provas: documentais, testemunhais e periciais**” (01min28s), quando, **na verdade, nenhuma prova para sustentar a condenação do AUTOR foi produzida (lembrando, mais uma vez, que a RÉ omite o artigo 369 do novo CPC, uma vez que tais “provas” são, na verdade, tentativas de prova a verdade dos fatos!**).*

16. No mesmo sentido, as afirmações de que “*O juiz também **usou como provas depoimentos de réus e testemunhas. Entre acusação e defesa, mais de 70 pessoas foram ouvidas por Moro neste processo**” (05min31s), que “*No processo existem outras matrículas de outras unidades, de outros andares, que não têm nada a ver com **o Triplex do ex-presidente**, que também consta esta hipoteca e foram negociados com terceiros, com outras pessoas. Isso esvaziou o argumento da defesa*” (12min15s) e que **somente “Diante das provas, o juiz Sérgio Moro deu a sentença da condenação”** (12min33s) **demonstram nitidamente a ausência de *animus narrandi* na reportagem, que buscava, de fato, supervalorizar e enaltecer uma sentença condenatória sujeita a recurso, e não noticiar fatos.***

17. A RÉ claramente adotou **a estratégia de conceder apenas um contraditório burocrático**, sem qualquer intenção de analisar a realidade dos fatos.

18. Não bastasse, conferiu tratamento desproporcional à defesa, com tempo muito inferior (somente **2 minutos**, dos **13min16s** de reportagem), agravando a ofensa. Não bastasse, a fala do advogado do AUTOR foi imediatamente sucedida por forçadas tentativas de se *desconstituir* os firmes e consistentes argumentos apresentados que mostraram as ilegalidades presentes na sentença.

19. A reportagem não fez um retrato da situação. Fez uma defesa da sentença buscando superar suas inconsistências jurídicas e, sobretudo, o fato de haver emitido uma condenação contra o AUTOR, desprezando a prova de sua inocência.

20. Neste tocante, importa destacar que “*O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública*”¹, como já destacou o Colendo STJ.

21. Diante desse cenário, tem-se que as publicações em tela jamais poderiam **distorcer** ou **ignorar** essa realidade para afastar a presunção de inocência que incide em relação ao AUTOR, por força constitucional, a menos que haja uma decisão condenatória definitiva.

22. Portanto, emerge com nitidez que a reportagem em tela incorreu em erros factuais e em grave violação a garantias fundamentais, o que autoriza o exercício do direito de resposta por parte do AUTOR.

23. Ante o cenário identificado, certamente era de se esperar especial cautela ao conteúdo divulgado. Porém, em oposição a informar com responsabilidade os acontecimentos de interesse público, **a RÉ fez uso de sua visibilidade para praticar ataques infundados e externar ofensas injustificadas** ao AUTOR, que justificam o ajuizamento da presente ação de direito de resposta.

24. A conduta, lamentavelmente, é uma constante nos meios de comunicação, o que acabou por oportunizar ao Pretório Excelso a discussão do tema

¹ REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014

durante o julgamento da ADPF 130², com destaque para o voto do Min. GILMAR MENDES:

“É fácil perceber que entre o indivíduo e os meios de comunicação há uma patente desigualdade de armas. (...)”

Nesse contexto de total subordinação do indivíduo ao poder privado dos mas media, o direito de resposta constitui uma garantia fundamental e, como ensina Vital Moreira, ‘um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação – que dispõem de uma posição de força – e o cidadão isolado e inerte perante eles. O direito de resposta – continua o autor – releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles’ (MOREIRA, Vital. O direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora; 1994, p. 10).”

25. A subsunção dos fatos narrados à hipótese tratada no voto é plena, posto que somente a manifesta intenção de participar de uma sórdida campanha difamatória contra o AUTOR e seus familiares – capitaneada por algumas autoridades e por setores da imprensa – justifica a publicação da reportagem ora tratada.

III- DO CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA

26. A Constituição Federal não deixa dúvida de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção à **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), consagrada logo em seu dispositivo inaugural e ratificada em diversas outras passagens, com especial destaque aos incisos V e X do artigo 5º, sendo imperiosa sua **prevalência** até mesmo em face de outras garantias previstas na Lei Maior.

27. Exceção não se verifica com relação à liberdade de imprensa, cujos **limites** são expressamente definidos no próprio texto constitucional, *in verbis*:

² ADPF 130/DF, Relator(a): Min. CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009.

“Art. 220 (...)

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**”

“Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem;** (...)

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”.

28. Emerge com nitidez dos dispositivos constitucionais acima transcritos que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, à **imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade.**

29. Em outros termos, a própria Constituição, ao passo em que reconhece o importante papel da imprensa no Estado Democrático de Direito, também estabelece seus **limites** — identificados principalmente em relação à proteção às garantias individuais.

30. Não foi outro o entendimento consignado na ementa da já referida ADPF 130, a qual possui íntima ligação com o assunto ora tratado:

*“não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. **As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta** e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte (“quando necessário ao exercício profissional”); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos “meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221.*

(...)

*Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas **sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.** Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem*

sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.”

31. O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA³ da seguinte forma:

*“A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). **A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.**”*

32. Sob este prisma, não poderia ser diferente a jurisprudência consolidada pelos Tribunais pátrios, a conferir:

“O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.” (REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014)

*“A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, **vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos**, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.” (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250)*

³ Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Imprensa. Programa televisivo. Atribuição da prática de crime de estelionato. Notícia falsa. Empresa jornalística não evidenciou a ocorrência do ato ilícito com indícios seguros, fontes fidedignas ou referência a investigações ou processo judicial em curso. Calúnia configurada. Imprensa livre, séria e consciente não serve para divulgar boatos. Leviandade na publicação de informação absolutamente inverídica. Dano moral existente. Ação procedente. Indenização mantida à falta de recurso para sua majoração. Apelação não provida.” (TSP – Apelação nº 1001560-35.2014.8.26.0077; Relator(a): Guilherme Santini Teodoro; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2015; Data de registro: 16/06/2015)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA FALSA. Se o órgão de imprensa não se preocupa em aferir a veracidade das informações prestadas, pratica ato ilícito capaz de ferir a honra dos envolvidos. Procedência que se impõe. Valor módico, ante as circunstâncias Sentença reformada Apelo provido em parte.” (TJSP - 0013231-52.2011.8.26.0344; Relator(a): Percival Nogueira; Comarca: Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/06/2013; Data de registro: 17/06/2013)

33. Não se pode deixar de perceber que as afirmações veiculadas pela Ré são **extremamente TENDENCIOSAS, e distorcem a dimensão dos fatos.**

34. A ratificar tais argumentos, cumpre destacar o brilhante voto do Min. CELSO DE MELLO na já mencionada ADPF 130:

*“De fato, além de um conteúdo tipicamente defensivo da honra e da imagem das pessoas, **o direito de resposta cumpre também uma missão informativa e democrática**, na medida em que permite o esclarecimento do público sobre os fatos e questões do interesse de toda a sociedade. Assim, o exercício do direito de resposta não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilícito penal ou civil pela empresa de comunicação, mas deve ser elástico para abarcar uma gama mais ampla de situações que envolvam fatos de interesse público. (...)*

*Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois **visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.**”*

35. De fato, as afirmações *sub examine* **transmitem uma falsa impressão de condenação definitiva.** O AUTOR, como já revelado, foi tratado como

um **delinquente já condenado** (e com o competente TRÂNSITO EM JULGADO), a despeito da apresentação de recurso contra a frágil sentença.

36. Não há dúvida, diante de todo o exposto, que ao veicular referida matéria no quadro do programa “FANTÁSTICO”, descritas nesta ação, a RÉ viola os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ainda no art. 2º e seguintes, da Lei nº 13.188/2015 transbordando os limites do direito de expressão e de imprensa.

37. Assim, sem prejuízo de eventual ação de reparação indenizatória, a amenizar os gravíssimos e imensuráveis danos causados à honra e à imagem do AUTOR, **é imprescindível a concessão da tutela específica pleiteada na presente demanda para que se corrija a desinformação promovida pela RÉ.**

38. Justificadas, portanto, a pertinência e a urgência da medida requerida, possibilitando inclusive a sua concessão mediante antecipação dos efeitos da tutela na forma do artigo 7º, *caput*, da LDR.

IV- DOS REQUERIMENTOS

39. *Ex positis*, é a presente para requerer-se:

(i) em vinte e quatro horas, seja **determinada a citação da RÉ** pela via postal para, em igual prazo, apresentar as razões pelas quais não publicou o direito de resposta requerido extrajudicialmente e ainda, querendo, ofertar contestação no prazo legal (LDR, art. 6º);

(ii) seja **conhecido o pedido e provida a tutela antecipada** delineada na norma em voga para a divulgação do direito de resposta do AUTOR

(LDR, art. 7º), fixando-se as condições para sua veiculação no prazo legal;

(iii) seja deferido o **depósito em cartório de mídia física contendo a íntegra do vídeo** da reportagem do FANTÁSTICO, intitulada de “*Entenda os tipos de provas usados por Moro para condenar Lula*” do dia 16.07.2017 (**doc. 03**);

(iv) seja determinado o regular processamento da presente ação sem a necessidade de audiência de conciliação ou mediação ante a incompatibilidade com o rito especial previsto na LDR e a manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (CPC, art. 334, §5º), posto que a RÉ manteve-se silente e inerte mesmo após o recebimento da pertinente notificação extrajudicial;

(v) ao final, seja reconhecida a violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e ainda aos artigos 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 2º e seguintes, da LDR, confirmando-se a tutela antecipada no sentido de determinar-se a publicação do direito de resposta do AUTOR, na forma legal;

(vi) seja a RÉ condenada ainda a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em consonância com o artigo 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o valor inestimável da pretensão deduzida.

40. Outrossim, requer-se sejam todas as publicações e intimações atinentes à presente demanda realizadas exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, sob pena de nulidade**, sendo ainda encaminhadas no email publicacoes@teixeiramartins.com.br.

41. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (CEM mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

VALESKA TEIXEIRA ZANIN
MARTINS
OAB/SP nº 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

Texto para publicação no exercício do direito de resposta

O quadro apresentado pelo Programa Fantástico em 16.07.2017, tratando das supostas provas utilizadas pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal para condenar o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, incorreu em erros factuais e desconsiderou a incidência da presunção de inocência – que somente pode ser superada por decisão condenatória definitiva.

A reportagem tratou a decisão como se fosse definitiva, embora ela esteja sujeita a recursos previstos em lei.

Além disso, a reportagem buscou supervalorizar e conferir artificialmente credibilidade a uma sentença condenatória proferida sem prova da culpa e desprezando a prova da inocência que foi apresentada pela defesa do ex-Presidente Lula.

A própria sentença afastou a real acusação feita contra Lula pelo Ministério Público Federal, que tratava do “efetivo recebimento” de um apartamento triplex no Guarujá que havia sido adquirido com recursos desviados da Petrobras. Segundo o próprio juiz que proferiu a decisão, Lula não recebeu valores provenientes de contratos firmados pela Petrobras e não é o proprietário do apartamento triplex.

Essa conclusão do juiz, além de confirmar que ele não poderia estar julgando o processo — uma vez que não há relação com ilícitos praticados pela Petrobras e, conseqüentemente, com a Operação Lava Jato — mostra que a absolvição era o único resultado possível na ação penal.

Os aspectos contraditórios e incongruentes da sentença foram ignorados pela reportagem, prejudicando a defesa do ex-presidente Lula e a impossibilitando a correta compreensão dos fatos pelo público.

Lula não praticou qualquer crime e sua inocência certamente será reconhecida pelas instâncias recursais.

Luiz Inácio Lula da Silva, por seus advogados.